



APELAÇÃO CÍVEL N. 0800757-09.2024.8.19.0068
APELANTE: ALVARO ANTONIO SOARES GUIMARÃES
APELADO: BANCO MASTER S/A
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CAPITALIZAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DESPROVIMENTO.

CASO EM EXAME

SENTENÇA (INDEX 130831655) QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Recurso do Autor, pugnando pela procedência dos pedidos.

RAZÕES DE DECIDIR

Cuida-se de ação de revisão de contrato de empréstimo consignado, na qual o Autor reclamou de cobrança de capitalização de juros pela instituição financeira.

Na hipótese em análise, o instrumento contratual (index 99485593) previu taxa de juros, de 5,50% ao ano e 90,12% ao mês.

Inicialmente, observa-se ausência de impugnação atinente à taxa de juros.

Assim, no que concerne ao anatocismo, vale dizer que consiste na capitalização mensal de juros e corresponde à prática mediante a qual os juros são calculados sobre os próprios juros devidos.

Sua vedação estava sedimentada no Egrégio Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Verbete Sumular n. 121, o qual dispõe que *“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”*.

Todavia, nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Igualmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou tese, sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (REsp. 973.827/RS), no sentido de que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é permitida a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Este, inclusive, é o teor da Súmula n. 539, do Colendo STJ.

Na hipótese, o financiamento bancário foi celebrado em 2023, quando já em vigor a aludida Medida Provisória n. 1.963-17/2000, e, portanto, poderia ser cobrada a capitalização mensal de juros, desde que prevista contratualmente.

Além disso, segundo posicionamento do STJ, no Verbete n. 541, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Assim, como foi prevista taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (juros de 5,50% ao mês e 90,12% ao ano), possível concluir que houve previsão de capitalização mensal de juros no contrato.

Neste cenário, não restou demonstrada qualquer irregularidade praticada pelo Requerido no instrumento contratual, objeto da lide, não havendo que se falar em revisão do negócio jurídico e, por consequência, impondo-se a improcedência dos pedidos. Precedentes.

DISPOSITIVO

Apelo do Suplicante ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível entre as partes sobreditas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **negar provimento ao apelo do Autor**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de revisão contratual, cumulada com indenizatória, na qual afirmou o Autor que celebrou com o Réu o contrato de empréstimo consignado n. 99485593, no valor de R\$13.588,30, em 48 prestações de R\$874,88.

Alegou que o contrato teria previsto taxa de juros de 5,50% ao mês, contudo, o Banco Demandado aplicara capitalização.

Por tais razões, pugnou, em tutela de evidência, pela aplicação da referida taxa de juros de forma simples, a fim de determinar a prestação em R\$449,49.

No mérito, requereu a confirmação dos efeitos da tutela

A r. sentença, no *index* 130831655, proferida pelo r. Juízo de Direito da 1.^a Vara da Comarca de Rio das Ostras, julgou improcedentes os pedidos, nos seguintes termos:

“[...] Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, na forma do art. 487, I c/c art. 332, I e II, todos do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, observada a gratuidade de justiça que ora defiro, condicionada à ausência de interposição de recurso.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, eis que não perfectibilizada a citação.

Em caso de interposição de recurso de apelação, desde já, **afirmo que mantereí a sentença em juízo de retratação**, determino a citação/intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, com posterior remessa ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC. [...]”

Inconformado, o Autor interpôs apelação, no *index* 134815032, pugnando pela procedência dos pedidos.

Contrarrazões, no *index* 143097357.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, concede-se o benefício da gratuidade, apenas para análise deste recurso, de modo a viabilizar o acesso à Justiça.

Assim, o recurso apresenta-se tempestivo e adequado à impugnação pretendida, devendo, portanto, ser conhecido.

Destaque-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que contém normas de ordem pública e de interesse social,

objetivando a proteção e defesa do consumidor, em razão de sua vulnerabilidade.

Cuida-se de ação de revisão de contrato de empréstimo consignado, na qual o Autor reclamou de cobrança de capitalização de juros pela instituição financeira.

Na hipótese em análise, o instrumento contratual (*index* 99485593) previu taxa de juros, de 5,50% ao ano e 90,12% ao mês.

Inicialmente, observa-se ausência de impugnação atinente à taxa de juros.

Assim, no que concerne ao anatocismo, vale dizer que consiste na capitalização mensal de juros e corresponde à prática mediante a qual os juros são calculados sobre os próprios juros devidos.

Sua vedação estava sedimentada no Egrégio Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Verbete Sumular n. 121, o qual dispõe que *“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”*.

Todavia, nos contratos bancários celebrados a partir de 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, passou a ser admitida a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

Igualmente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou tese, sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil (REsp. 973.827/RS), no sentido de que nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é permitida a capitalização

mensal de juros, desde que expressamente pactuada.

Este, inclusive, é o teor da Súmula n. 539, do Colendo STJ, publicada em 15/06/2015:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)”

Na hipótese, o financiamento bancário foi celebrado em 2023, quando já em vigor a aludida Medida Provisória n. 1.963-17/2000, e, portanto, poderia ser cobrada a capitalização mensal de juros, desde que prevista contratualmente.

Além disso, segundo posicionamento do STJ, no Verbete n. 541, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Assim, como foi prevista taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (juros de 5,50% ao mês e 90,12% ao ano), possível concluir que houve previsão de capitalização mensal de juros no contrato.

Neste cenário, não restou demonstrada qualquer irregularidade praticada pelo Requerido no instrumento contratual, objeto da lide, não havendo que se falar em revisão do negócio jurídico e, por consequência, impondo-se a improcedência dos pedidos.

Arestos desta Egrégia Corte Estadual, em casos análogos:

“0003653-95.2020.8.19.0004 – Des(a). SANDRA SANTARÉM

6

CARDINALI – Julgamento: 06/05/2021 – VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL – APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. **SIMPLES ANÁLISE DOS TERMOS CONTRATUAIS QUE SE MOSTRA SUFICIENTE À COMPOSIÇÃO DA LIDE, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SÃO AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL A COBRAR TARIFAS BANCÁRIAS EXPRESSAMENTE PRÉ-ESTIPULADAS, DESDE QUE O CONSUMIDOR SEJA PRÉVIA E CLARAMENTE INFORMADO SOBRE A EXIGÊNCIA, E QUE O VALOR RESPEITE A MÉDIA DO MERCADO. MOSTRA-SE LÍCITA, NO CASO CONCRETO, A COBRANÇA DA **TARIFA DE CADASTRO**, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O VERBETE DA SÚMULA 566 DO STJ, SEGUNDO O QUAL: "NOS CONTRATOS BANCÁRIOS POSTERIORES AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO-CMN N. 3.518/2007, EM 30/4/2008, PODE SER COBRADA A TARIFA DE CADASTRO NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA". SOBRE A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA **REGISTRO DO CONTRATO**, A EXIGÊNCIA TAMBÉM É LEGÍTIMA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RESP. Nº 1.578.553/SP, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AUTORA QUE NÃO COMPROVOU MINIMAMENTE O DIREITO ALEGADO, DEIXANDO PRODUZIR QUALQUER PROVA QUE EVIDENCIASSE A ABUSIVIDADE DA QUANTIA COBRADA COMO TARIFA DE CADASTRO E REGISTRO DE CONTRATO EM RELAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO. **SEGURO PRESTAMISTA E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO** QUE FORAM LIVREMENTE ADQUIRIDOS PELA AUTORA, CONTANDO, INCLUSIVE COM TERMO REDIGIDO EM APARTADO DO CONTRATO PRINCIPAL E ASSINATURA DA DEMANDANTE. DEVER DE INFORMAÇÃO ADEQUADAMENTE CUMPRIDO NA ESPÉCIE. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA PREVENDO CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS DE MORA E MULTA. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PARA OS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 1.963-17/2000, DESDE QUE HAJA CLÁUSULA EXPRESSA, SENDO QUE A PREVISÃO NO CONTRATO DE TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL É

SUFICIENTE PARA PERMITIR A COBRANÇA DA TAXA EFETIVA ANUAL CONTRATADA, COMO SE VIU NA HIPÓTESE. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 14,20% AO MÊS, QUE EQUIVALEM A 0,47% AO DIA. CLÁUSULA ABUSIVA QUE IMPÕE DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE EM PATAMAR SUPERIOR AO PREVISTO LEGALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 161, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA FIXAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS EM 1% AO MÊS, REVENDO O DÉBITO DA APELANTE. ENUNCIADO Nº 20 DA I JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF. SÚMULA Nº 379 DO STJ. PRECEDENTES. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DA AUTORA. SENTENÇA MODIFICADA.”

“0003084-23.2014.8.19.0031 – Des(a). ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA – Julgamento: 07/07/2022 – VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL – Ação de conhecimento objetivando o Autor a revisão de contrato de financiamento de veículo celebrado entre as partes, fundada na cobrança indevida de juros capitalizados e excessivos, com pedidos cumulados de que seja limitado o spread bancário em 20%, de declaração de nulidade das cobranças referentes às despesas com gravame, no valor de R\$ 37,82, IOF, no valor de R\$ 331,03 e à tarifa de cadastro, no valor de R\$ 995,00, além da devolução, em dobro, dos valores indevidamente cobrados. Sentença de improcedência. Apelação do Autor. Prova pericial contábil requerida que não é essencial ao julgamento da lide, sendo a prova documental suficiente para exame da controvérsia. Cerceamento de defesa não configurado. Partes que celebraram cédula de crédito bancário para a qual é admitida capitalização de juros, nos termos do artigo 28, §1º, inciso I da Lei 10.931/2004. Contrato de financiamento para aquisição de veículo no qual foram pactuadas prestações fixas. Admissibilidade da capitalização mensal de juros, também, conforme entendimento pacificado no RESP 973.827/RS, apreciado na sistemática dos recursos repetitivos, desde que pactuada entre as partes, o que se verificou no presente caso, pois o Apelante teve ciência inequívoca do valor das prestações e do total a ser pago, aderindo à avença. Instituições financeiras que, com o

8

advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, têm liberdade para fixar as taxas de juros de acordo com o mercado, e, por isso, não sofrem as limitações da Lei de Usura, tanto mais que já não prevalece a limitação de juros de 12% ao ano prevista no artigo 192, §3º da Constituição Federal, revogado pela referida Emenda Constitucional. Cobrança de Tarifa de Cadastro que é válida, conforme reconhecido na sentença, não havendo elemento indicativo de relação jurídica anterior à assinatura do contrato, o que demonstra ter sido a tarifa cobrada no início do relacionamento, destinando-se a remunerar o serviço de confecção de cadastro, sendo a mesma devida. Inexistência de ilicitude na cobrança do IOF, diante da previsão em cláusula contratual quanto ao seu pagamento o que foi convencionado em pelas partes. Aplicação do entendimento consolidado no RESP 1.251.331-RS. Cobrança efetuada a título de despesas com gravame que deve ser considerada válida, tendo em vista que o contrato foi celebrado antes de 25/02/2011 e não ficou configurada onerosidade excessiva, consoante o entendimento pacificado no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.320-SP, publicado em 17/12/2018, na sistemática dos recursos repetitivos (Lei 8.880/1994). Sentença de improcedência que deve ser confirmada. Desprovimento da apelação.

Ante o exposto, o voto é no sentido de **negar provimento ao recurso do Suplicante.**

Tendo em vista a sucumbência recursal, majora-se a verba dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor atualizado da causa, conforme disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto
Desembargador Relator